



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo n.: **770809**

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado à Prestação de Contas Municipal n. **679012**

Exercício/Referência: Parecer Prévio pela rejeição das contas do exercício de 2002

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Veredinha

Recorrente: José Edmar Cordeiro, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Fabrício dos Santos Araújo, OAB/MG 91484; Lucinea Dias, OAB/MG 102720

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS – PRELIMINARES: DECADÊNCIA – NÃO ACOLHIMENTO – PRECEDENTE – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO – FALTA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA SOBRE DADOS LEVANTADOS EM INSPEÇÃO “IN LOCO” – REFLEXO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS – RECONHECIMENTO – ANULAÇÃO DO PARECER PRÉVIO E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA CITAÇÃO, INCLUSIVE.**

1) Ressalta-se que a Lei Orgânica desta Corte somente prevê a decadência para os processos relativos a atos de pessoal e que o Tribunal consolidou, por meio do enunciado da Súmula n. 31, o posicionamento de que é ineficaz e sem nenhuma validade o julgamento de contas pela Câmara Municipal proferido antes da emissão do parecer prévio pelo Órgão de Controle Externo. 2) Sobre a matéria, registra-se, também, a manifestação do Conselheiro Sebastião Helvecio, que, ao relatar o processo de Prestação de Contas Municipal n. 695509, em Sessão da Segunda Câmara, de 13/09/2012, rejeitou a preliminar de decadência suscitada pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, tendo, naquela assentada, sublinhado que o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI 261, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consignou a compreensão de que é intangível o sistema de julgamento político dos Chefes do Executivo pelo Poder Legislativo, com o necessário auxílio dos Tribunais de Contas. Na ocasião, concluiu o Conselheiro Relator no sentido de que é “absolutamente inviável que se admita o julgamento político das contas de governo municipal sem o indispensável parecer prévio das Cortes de Contas e, do mesmo modo, mostra-se intangível o procedimento de julgamento de contas de governo relacionadas à atuação do Poder Executivo, sendo, como consequência, indispensáveis o parecer prévio dos Tribunais de Contas e a sua apreciação, quanto ao mérito, pelo Poder Legislativo.” 3) Declara-se a inaplicabilidade do instituto da decadência no presente caso. 4) A emissão de parecer prévio das contas do Chefe do Poder Executivo, na parte alusiva ao exame dos índices aplicados na saúde e na educação, foi proferida pelo Tribunal em afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, as quais devem ser resguardadas àqueles que respondem a processos, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa. 5) Anulam-se o parecer prévio, inclusive a citação e os atos processuais subsequentes, para manifestação do jurisdicionado.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**  
**SEGUNDA CÂMARA - Sessão do dia 07/03/13**

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:



## I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Edmar Cordeiro, Prefeito Municipal de Veredinha, à época, em face da decisão da eg. Segunda Câmara, que, na Sessão do dia 12/08/2008, nos autos de nº 679.012, referente ao Processo de Prestação de Contas Municipal do exercício de 2002, deliberou pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, no montante de R\$ 25.976,53 em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64, e pela ausência de aplicação dos percentuais mínimos exigidos na Manutenção e Desenvolvimento no Ensino (art. 212 da CF/88) e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 77, §1º da CR), conforme se verifica das notas taquigráficas de fls. 81/87.

Preliminarmente, nas razões recursais, o ex-gestor alega que o parecer prévio deve ser anulado, pois não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que no Resumo das Irregularidades inserido no Relatório elaborado pela Unidade Técnica não foi apontado o descumprimento dos percentuais de aplicação obrigatória na saúde e no ensino, nos termos de fl. 15 do processo principal. Assim, ao apresentar suas razões, o responsável não se manifestou sobre o posicionamento desta Corte em relação à ausência de aplicação dos índices referente à saúde e educação, o que configura, a seu juízo, nítido cerceamento de defesa.

Ademais, pontua que, no momento em que lhe foi oportunizado o direito para apresentação de defesa na prestação de contas, o processo administrativo referente à Inspeção Ordinária – autos de nº 710.813, estava indisponível para consulta, uma vez que se encontrava no Órgão Ministerial.

No mérito, o Recorrente, em síntese, sustenta que houve falha no preenchimento dos dados relativos à abertura de créditos adicionais, no SIACE/PCA 2002, que repercutiram no Balanço Orçamentário, mas que as informações foram corrigidas com o preenchimento de novos demonstrativos. Da mesma forma enviou novo Quadro de Apuração de Receitas e Despesas para sanear a irregularidade apontada no exame inicial.

Quanto às divergências com serviços de terceiros, o Recorrente informa que foram incluídas outras despesas além daquelas com pessoal e destaca o fato de tratar-se de município recém emancipado, cuja estrutura administrativa ainda se encontrava em fase de implantação, razão pela qual o índice de gastos com serviços de terceiros ainda não era compatível com o tamanho de sua estrutura organizacional no exercício de 2003.

Em relação às divergências entre o SIACE/PCA e o SIACE/LRF, aduziu que tais impropriedades somente poderiam ser corrigidas pelo Prefeito que atuava à época em que foi encaminhado o Recurso, pois somente ele poderia alterar dados enviados por meio do sistema do SIACE/LRF.

Por fim, o Recorrente requereu que fosse emitido Parecer Prévio opinando pela regularidade dos atos praticados, uma vez que os apontamentos não causaram qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Instado a se pronunciar, o Órgão Técnico, após análise dos argumentos subscritos na peça recursal, informa que não há possibilidade de considerar a abertura de créditos especiais em razão do disposto na Lei nº 121/2002 – Lei Orçamentária, pois tais créditos devem ser autorizados por lei específica.

A Diretoria Técnica informou, ainda, que deixou de “analisar as alegações pertinentes a irregularidades que não foram causa da decisão pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas” e registrou que o Recorrente não se manifestou em relação às aplicações a menor



no ensino e na saúde nos autos do Processo Administrativo nº 710.813. Ao final, o Órgão Técnico opinou pela manutenção da decisão atacada, tendo em vista que as razões recursais não possuem o condão de reformá-la.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, o douto Procurador, às fls. 81 a 87, opinou pelo conhecimento do pedido de reexame, bem como pela anulação do parecer prévio de fls. 49/66, em virtude do decurso do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação por analogia do art. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, do art. 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, do art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 168 e art. 173 do CTN, art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99.

Por fim, cumpre registrar que ainda se encontra em tramitação nesta eg. Corte o Processo Administrativo nº 710.813, relativo à Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Veredinha, exercício de 2001, no qual foram examinadas as aplicações na saúde e no ensino, tendo sido apurado o descumprimento dos índices previstos nos artigos 77, §1º do ADCT e 212 da CR/88.

É o relatório.

## **II – DAS PRELIMINARES DE MÉRITO**

### **2.2 – DA DECADÊNCIA**

Nos termos elaborados no parecer ministerial, o d. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina, pela anulação do parecer prévio prolatado às fls. 28 a 38, em virtude do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, incluída a elaboração definitiva do parecer prévio, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99, e, por conseguinte, pelo prejuízo do presente Pedido de Reexame.

O i. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, registrou, que “embora as contas tenham sido prestadas regularmente pelo gestor, não há parecer prévio até a presente data, uma vez que a manifestação exarada pela Câmara deste Tribunal nos autos em apenso, por ter sido questionada por meio do presente recurso, não alcançou ares de definitividade.”

O Órgão Ministerial fundamenta ainda o seu posicionamento no argumento de que “ultrapassado o prazo decadencial para julgamento das contas prestadas anualmente, não pode o Tribunal efetuar a apreciação em parecer prévio, limitando-se a reconhecer a decadência.”

Embora o presente recurso tenha sido autuado de forma apartada e com nova numeração, daquela conferida aos autos de Prestação de Contas Municipal, não se trata de demanda autônoma, mas sim de nova fase processual, que tem lugar após a decisão proferida no processo em apenso.

A respeito da questão ora apreciada, vale assentar que este eg. Colegiado, ao examinar os autos de 697.373, em Sessão realizada no dia 04/09/2012, acolheu o entendimento do Relator, il. Auditor Hamilton Coelho, firmando entendimento pela inaplicabilidade do instituto da decadência nos processos de Prestação de Contas Municipal, por se tratar de inovação que vai de encontro à dicotomia técnico-política do julgamento das contas de governo estatuída na Constituição do Brasil.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O parecer técnico-jurídico sobre as contas anuais dos chefes de governo constitui peça opinativa, compulsória, contrapeso ao julgamento político e definitivo a cargo do Poder Legislativo, e é condição indispensável para que a Câmara exerça a sua competência julgadora, como se depreende do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, sem olvidar que o parecer revela-se imprescindível para a aferição do próprio resultado da deliberação legislativa, haja vista o quórum qualificado a ser observado pelo legislativo municipal.

Cabe lembrar que a Lei Orgânica desta Corte somente prevê a decadência para os processos relativos a atos de pessoal e que o Tribunal consolidou, por meio do enunciado da Súmula nº 31, o posicionamento de que é ineficaz e sem nenhuma validade o julgamento de contas pela Câmara Municipal proferido antes da emissão do parecer prévio pelo Órgão de Controle Externo.

Sobre a matéria, registro, também, a manifestação do eminente Conselheiro Sebastião Helvécio, que, ao relatar o processo de Prestação de Contas Municipal nº 695509, em Sessão da eg. 2ª Câmara, de 13/09/2012, rejeitou a preliminar de decadência suscitada pelo representante do duto Ministério Público junto ao Tribunal, tendo, naquela assentada, sublinhado que o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI 261, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consignou a compreensão de que é intangível o sistema de julgamento político dos Chefes do Executivo pelo Poder Legislativo, com o necessário auxílio dos Tribunais de Contas.

Na ocasião, concluiu o Conselheiro Relator no sentido de que é “absolutamente inviável que se admita o julgamento político das contas de governo municipal sem o indispensável parecer prévio das Cortes de Contas e, do mesmo modo, mostra-se intangível o procedimento de julgamento de contas de governo relacionadas à atuação do Poder Executivo, sendo, como consequência, indispensáveis o parecer prévio dos Tribunais de Contas e a sua apreciação, quanto ao mérito, pelo Poder Legislativo.”

De minha parte, manifesto-me favoravelmente ao entendimento consolidado, pois a regra do art. 31 da CF/88 conduz o hermeneuta à necessidade da preexistência do parecer para que haja o julgamento, tanto que ele só pode ser rejeitado por dois terços. Mas, além disso, o sistema de fiscalização do controle externo nos Estados Membros deve seguir o modelo traçado na própria Constituição Federal, no art. 75, pois os Tribunais estaduais se organizam, na sua competência e composição, segundo as regras traçadas no texto constitucional para o Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, entendo ser de duvidosa constitucionalidade a disposição preconizada na Constituição estadual, porque ela dá um tratamento diferente àquilo que, no plano federal, já está assentado na Lei Maior.

Por oportuno, cumpre assentar que o posicionamento ora defendido e que se encontra consolidado nos processos de Prestação de Contas Municipal, sujeitos à emissão de parecer prévio, é absolutamente compatível com os presentes autos, que versam sobre Pedido de Reexame.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO**, em preliminar, pela não aplicação do instituto da decadência, nos termos propostos pelo i. *Parquet*.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:**

Também entendo que não deva ser acolhida a preliminar do Ministério Público, só que as minhas razões de fundamentação são outras.



CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

V.Exa. não acolhe?

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Não acolho.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

## 2.1 – DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO

Em relação à alegação do Recorrente de que não teve oportunidade ao exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa acerca do apontamento de não aplicação dos percentuais mínimos exigidos na Manutenção e Desenvolvimento no Ensino (art. 212 da CF/88) e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 77, §1º da CR), entendo que razão assiste ao Interessado.

Compulsando o processo principal, verifica-se que o Órgão Técnico, ao informar os índices da saúde e do ensino apurados na inspeção, deixou de apontar o descumprimento dos percentuais no **Resumo das Irregularidades** constante à fl. 15 daqueles autos. Assim, ao examinar as contas prestadas pelo ex-gestor, foram destacados como irregulares apenas os pontos relacionados no quadro de resumo, não tendo sido, portanto, aventado o descumprimento dos índices mínimos exigidos para educação e saúde, conforme se verifica do relatório de fls. 03/15. Em seguida, procedeu-se à abertura de vista para defesa, em cumprimento às normas regimentais.

Todavia, por ocasião da emissão do Relatório da inspeção *in loco* a equipe técnica considerou que os índices mínimos exigidos para educação e saúde não foram devidamente observados pelo Município, conforme se verifica às fls. 28/29 dos autos Processo Administrativo nº 710.813.

A Auditoria levando em consideração os dados da inspeção *in loco* opinou no sentido do sobrestamento dos autos da prestação de contas até o julgamento do processo administrativo referente à inspeção, uma vez que as questões nela ventiladas poderiam refletir diretamente na análise do parecer prévio da prestação de contas, em especial na análise dos índices da saúde e educação constitucionalmente previstos.

Em que pese o procedimento da Auditoria, o Tribunal emitiu parecer prévio opinando pela rejeição das contas do exercício de 2002, antes da análise final da inspeção, em razão da abertura de créditos especiais sem cobertura legal e do descumprimento dos índices relativos à saúde e à educação, sem, contudo, oportunizar ao ex-gestor o direito de manifestar-se sobre o novo apontamento.

Além disso, convém assentar que, na época da interposição do presente recurso, o Interessado solicitou ao relator do Processo Administrativo nova abertura de vista daqueles autos, o que lhe foi negado, sob o argumento de que já lhe havia sido conferido a regular oportunidade de defesa, sem a sua devida manifestação.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Conclui-se, portanto, que a emissão de parecer prévio das contas do Chefe do Poder Executivo de Veredinha, exercício de 2002, na parte alusiva ao exame dos índices aplicados na saúde e na educação, foi proferida pelo Tribunal em afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, as quais devem ser resguardadas àqueles que respondem a processos, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa.

Com efeito, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República estabelece como direito fundamental o contraditório e ampla defesa, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

.....

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Segundo o Professor Marcelo Alexandrino:

*“Por contraditório, entende-se o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo. É o princípio constitucional do contraditório que impõe a condução dialética do processo (par conditio), significando que, a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito p de defesa de opor-se, de apresentar suas contra-razões, de levar ao juiz do feito uma versão ou uma interpretação diversa daquela apontada inicialmente pelo autor. O contraditório assegura, também, a igualdade das partes no processo, pois equipara, no feito, o direito da acusação com o direito da defesa.”<sup>1</sup>*

E acrescenta:

*“Na esfera administrativa, por exemplo, o contraditório e a ampla defesa assegurados constitucionalmente não se restringe aos processos de natureza disciplinar, nos quais o indivíduo encontra-se na condição de acusado, haja vista que o dispositivo constitucional não contempla especificidade”<sup>2</sup>*

Como se vê, o princípio do contraditório tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos garantem ao interessado o direito à informação, de manifestação com a produção de provas e de ver as suas razões consideradas.

**ISTO POSTO**, em sede de preliminar, **VOTO** pela anulação do parecer prévio exarado na Sessão do dia 12/08/2008, e demais atos processuais posteriores a sua edição, de modo a permitir o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa constitucionalmente

<sup>1</sup> PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p.167

<sup>2</sup> PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p.168



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

assegurado para que o Recorrente possa se pronunciar quanto ao descumprimento dos artigos 77, § 1º e 212 da Constituição Federal.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Sr. Presidente, acompanho V.Exa., mas entendo que a nulidade do processo se deu inclusive com a citação, já que o escopo da citação deveria ser mais amplo.

Então, entendo que a nulidade deva alcançar inclusive a citação e todos os atos subseqüentes a ela, para que seja promovida a nova citação com todas as questões técnicas levantadas, inclusive em relação aos índices...

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Então, é desde o início.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Desde o início.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Eu entendo que isto já está implícito. Se vai considerar nulo o parecer, vai abrir vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Aí completa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Correto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Mas como medida de prudência e para que fique claro, considero a ponderação do Conselheiro aceitável.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ

Acompanho o voto de V.Exa., com as ponderações do Conselheiro Cláudio Terrão, porque entendo que de acordo com a nova Constituição o contraditório e ampla defesa não se assenta só na participação, se assenta sobretudo na informação.

Acho que, neste caso, a informação sobre aquilo que ele deveria se defender não foi dada, na sua inteireza.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE, COM AS OBSERVAÇÕES DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **770809 e apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Edmar Cordeiro, Prefeito Municipal de Veredinha, à época, em face da decisão da Segunda Câmara, que, na Sessão do dia 12/08/2008, nos autos de n. 679012, referentes ao processo de Prestação de Contas Municipal do exercício de 2002, deliberou pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de Créditos Especiais sem cobertura legal, no montante de R\$ 25.976,53 em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, e pela ausência de aplicação dos percentuais mínimos exigidos na Manutenção e Desenvolvimento no Ensino (art. 212 da CF/88) e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 77, §1º, da CR), **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência e Relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas pelo Relator: **I)** preliminarmente, em não acolher a prejudicial de mérito levantada pelo Ministério Público, decidindo pela não aplicação do instituto da decadência; **II)** ainda em sede de preliminar, nos termos do voto do Relator, com as observações do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em anular o parecer prévio sob exame, inclusive a citação e demais atos a ela subsequentes, de modo a permitir o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurado, para que o Recorrente possa se pronunciar acerca de todas as questões técnicas suscitadas e quanto ao descumprimento dos arts. 77, § 1º, e 212 da Constituição Federal.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de março de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

(Assinatura do Acórdão conforme  
art. 204, § 3º, III, do RITCEMG)

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas